

Regulamenta o artigo 148 da Constituição Estadual que cria o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ao qual destina anualmente percentual de sua receita, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com o objetivo de ampliar no Estado o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 2º. São finalidades específicas do Fundo:

I - custear pesquisas, estudos e projetos voltados precipuamente ao desenvolvimento de programas, governamentais ou não, de interesse científico e tecnológico;

II - dotar os órgãos do Estado, que exercem trabalhos na área de ciência e tecnologia, de infra-estrutura compatível com as suas funções;

III - financiar projetos em nível estadual, voltados para a solução adequada das carências populacionais com o uso de novas tecnologias.

Art. 3º ... (Vetado).

Art. 4º. O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia destinará recursos para a operacionalização de que reza o artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 5º. Os recursos definidos em lei para funcionamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia serão geridos por órgão específico.

Art. 6º. Todos os projetos apresentados serão analisados pelos comitês de assessores compostos de representantes do governo e da comunidade científica local, que poderão contar com pareceres de consultores "ad hoc" em nível nacional.

Art. 7º. Caberá ao CECTEMA (Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente) a elaboração dos planos anuais de ciência e tecnologia e também definir as prioridades nas áreas críticas abaixo relacionadas:

a) ciência e tecnologia ambiental: investigação sobre meio ambiente, geociências, engenharia ambiental, educação ambiental;

b) energia alternativa: uso de biomassas; aproveitamento de energias eólica e solar; tecnologias do álcool e gás para aplicação energética;

c) biotecnologia;

d) saúde coletiva: medicina tropical; nutrição; medicina preventiva;

e) química e farmacologia de produtos naturais;

f) ciência e engenharia de materiais;

g) tecnologias de irrigação: tecnologias voltadas para a superação dos efeitos das secas no semi-árido;

h) informática e automação;

i) engenharia industrial.

Art. 8º. Cabe ao órgão específico, definido para a operacionalização do Fundo, remeter até o dia 15 de agosto de cada ano, à Assembleia Legislativa do Estado, devendo ser apreciadas até 15 de outubro do mesmo ano, para aplicação no ano seguinte, as normas de operação e funcionamento do Fundo e o Plano Anual de Aplicação dos Recursos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de dezembro de 1993, 105º da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

Processo nº 5345/93-GAC
Interessada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/93

RAZÕES DE VETO

(Projeto de Lei nº 026/93)

1. O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Eduardo, regulamenta o artigo 148 da Constituição, que dispõe sobre a criação do "Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico".

2. Ocorre que o artigo 3º do Projeto determina seja fixado pelo Poder Executivo, como fonte de recursos do Fundo, "percentual das receitas tributárias do Estado", o que contraria, o próprio artigo 148, acima citado, onde se obriga o Estado a destinar "percentual de sua receita orçamentária" (sem grifos no original), bem como disposição idêntica do artigo 218, § 5º, combinado com o artigo 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa.

3. Em face do exposto, sanciono o referido Projeto com exclusão do seu artigo 3º, que fica vetado por inconstitucionalidade.

4. Publique-se o presente despacho em virtude do rêsso da Egrégia Assembleia Legislativa.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de dezembro de 1993, 105º da República.

DOE Nº 8.182
Data: 04.01.1994
Pág. 1

José Agripino Maia
GOVERNADOR